

Sumário

Considerações Iniciais	4
Aspectos gerais da Recuperação de empresas e Falência	4
<i>1 - Aplicação</i>	<i>4</i>
1.1 - Atividade Rural	5
1.2 - Competência.....	5
1.3 - Suspensão do curso das ações e execuções (alteração substancial).....	6
1.4 - Órgãos falimentares	7
Fase pré-falimentar	14
<i>1 - Processo de Falência</i>	<i>14</i>
<i>2 - Causas de Falência</i>	<i>16</i>
2.1 - Impontualidade injustificada.....	17
2.2 - Execução frustrada	18
2.3 - Atos de falência	19
<i>3 - Petição Inicial de falência.....</i>	<i>20</i>
<i>4 - Ritos de falência</i>	<i>21</i>
4.1 - Autofalência.....	22
4.2 - Falência requerida por credores e terceiros	23
<i>5 - Decisões no processo de falência</i>	<i>24</i>
Fase falimentar.....	29
<i>1 - Principais efeitos da falência.....</i>	<i>30</i>
<i>2 - Dos efeitos da falência quanto ao falido</i>	<i>30</i>
Principais etapas do processo falimentar	33
<i>1 - Verificação e Habilitação de créditos.....</i>	<i>33</i>

2 - Arrecadação	37
3 - Ineficácia e Revogação de atos durante o processo de falência	39
4 - Ação Revocatória	40
5 - Classificação dos créditos.....	40
6 - Alienação dos ativos e Pagamento dos Credores	44
Fase pós-falimentar - encerramento da falência	45
1 - Extinção das obrigações do falido.....	47
Crimes Falimentares.....	49
Crimes em Espécie	50
1 - Fraude a Credores	50
1.1 - Contabilidade paralela.....	50
1.2 - Concurso de pessoas	51
1.3 - Redução ou substituição da pena.....	51
Recuperação de Empresas	52
1 - Requisitos da Recuperação de Empresas.....	52
2 - Créditos integrantes “ou não” da recuperação de empresas	54
3 - Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial.....	56
Recuperação Judicial.....	56
1 - Competência para as ações de recuperação de empresas e falências.....	56
2 - Petição Inicial de Recuperação de Empresas	57
3 - Despacho deferitório do processamento da recuperação de empresas.....	61
4 - Processamento da Recuperação de Empresas.....	61
5 - Apresentação do plano de recuperação de empresas	62
6 - Meios de Recuperação	63



<i>7 - Plano de recuperação proposto pelos credores</i>	<i>65</i>
<i>8 - Aprovação do plano</i>	<i>65</i>
8.1 - Assembleia-geral de credores	66
8.2 - Aprovação na Assembleia-geral de credores	66
8.3 - Aprovação forçada.....	67
Encerramento da Recuperação Judicial	69
<i>1 - Do financiamento do devedor e do grupo do devedor</i>	<i>70</i>
<i>2 - Da consolidação processual e consolidação substancial</i>	<i>70</i>
<i>3 - Resumo da Recuperação Judicial</i>	<i>70</i>
Recuperação Especial.....	71
Recuperação Extrajudicial	73
Processo estrangeiro, jurisdição brasileira e insolvência transnacional	77
Considerações Finais	77



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O assunto é a Lei 14.112/2020. O texto, atualiza a Lei de Falências e Recuperações, trazendo soluções para problemas de caixa da empresa em recuperação judicial. A legislação falimentar e recuperacional merecia reforma em diversos campos, inclusive tendo em vista a necessidade de adaptação ao código de processo civil vigente.

O presente material oferece uma breve introdução dos institutos presentes na legislação falimentar, fazendo destaque na cor roxa para as alterações com os respectivos comentários.

Após a leitura deste material, teremos muito pela frente. Espero que seja uma boa base para os seus estudos, e melhor, para os seus estudos de forma atualizada. Assim, faremos a seguinte ponderação:

1) O texto legislativo na cor preta indica a parte da legislação que não foi alterada;

2) O texto legislativo na cor roxa corresponde ao texto alterado.

Bons estudos!

Professor Alessandro Sanchez

ASPECTOS GERAIS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

1 - APLICAÇÃO

A **crise empresarial, decorrente de situação de insolvência, pode ser econômica, financeira ou patrimonial**; porém, o que nos interessa, são os efeitos dessa crise e seus reflexos no mundo jurídico. A **Lei 11.101/2005** rege a empresa em tal situação e oferece, para uma primeira classificação, três distintos institutos: **a recuperação judicial de empresas, a recuperação extrajudicial e a falência, como segue:**

“CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Caso a empresa tenha condições de ser reerguida, a solução é o instituto da recuperação de empresas; já na inviabilidade, a falência é o único caminho a seguir.



Comentários: A Lei de Recuperação e Falência é aplicável basicamente aos empresários e às sociedades empresárias. **Estão excluídas, em absoluto**, as sociedades simples, pois não são empresárias; as empresas públicas e sociedades de economia mista; as cooperativas de crédito; consórcios; entidades de previdência privada e outras entidades legalmente equiparadas.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (destaque nosso).

Comentários: As instituições financeiras, sociedades operadoras de planos de saúde, sociedades seguradoras e de capitalização estão relativamente excluídas, pois, muito embora tenham previsão de processo de liquidação na forma extrajudicial, há possibilidade de processo de falência nas leis especiais que as regem. O pedido de falência seria para que respondessem pela prática de crimes falimentares previstos na legislação falimentar.

1.1 - Atividade Rural

A dúvida sobre a participação dos créditos do produtor rural no período não empresarial passa a ter uma solução. Não tínhamos dúvidas de que o empresário rural poderia ter acesso ao pedido de recuperação de empresas, mas é sabido que o período anterior à sua condição registral não é considerado empresarial.

Comentários: A Lei 11.101/2005 rege a empresa em tal situação e oferece, a recuperação judicial de empresas para a solução de possível crise do produtor rural, e isso, logicamente, independe de sua condição de empresário ou não, como segue:

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“Art. 49.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente **estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.** (GRIFO NOSSO)

1.2 - Competência

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Comentários: O principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se encontra centralizado o maior volume de negócios da empresa, mesmo que se tenha estabelecido de outra forma, consensual ou contratualmente. É importante ressaltar que o juízo torna-se preventivo para qualquer outro pedido envolvendo a crise empresarial, como a falência ou recuperação extrajudicial.

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

As obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência não são exigíveis do devedor, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com este.

1.3 - Suspensão do curso das ações e execuções (alteração substancial)

Ao ser decretada a falência ou o deferimento da recuperação judicial o prazo prescricional será suspenso, bem como todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, **o prazo prescricional para e volta a correr de onde parou**.

Comentários: A principal modificação está no fato de que o texto anterior ressaltava todas as ações contra o devedor. O texto atual utiliza a expressão "sujeitas ao regime desta lei". O legislador afastou as disposições relacionadas aos créditos trabalhistas e tributários.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Comentários: A principal modificação na presente disposição está no "*stay period*". Trata-se de um intervalo de suspensão das ações execuções contra a empresa recuperanda. O prazo de 180 (cento e oitenta) agora pode ser prorrogado em vista de impossibilidade de votação do plano. É importante ressaltar que a empresa em recuperação não poderá ter concorrido para que o prazo tenha sido superado.

Art. 6º [...]



§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ainda, em se tratando de créditos que não são de competência da justiça do trabalho decidir, sejam eles de natureza salarial ou não, **poderão ser pleiteados diante o administrador judicial.**

1.4 - Órgãos falimentares

São **órgãos da falência as instituições designadas em lei para atuarem diretamente no Processo Falimentar**, cada uma dentro de suas respectivas competências.

1.4.1 - O Juiz de Direito

É a autoridade judiciária designada para presidir o processo de falência, exercendo **função judicante e administrativa responsabilizando-se por atos de interesses da massa**, tais como:

- ❖ nomeação e destituição do administrador judicial, assim como a fixação de sua remuneração e de seus auxiliares, conforme **art. 24, caput, e art. 22, III, § 1º, Lei 11.101/05**;
- ❖ escolha da modalidade de alienação do ativo, na forma estipulada pelos **artigos 142 a 148, LFR**;
- ❖ julgamento das contas do administrador judicial e encerramento da falência, de acordo com os **artigos 154 a 156, LFR**.

1.4.2 - O Ministério Público

É **denominado como o curador de massas**. Atua no processo como fiscal da lei, buscando sempre o cumprimento de seu papel constitucional na defesa do interesse público.

A sentença que decretar a Falência ordenará a intimação do Ministério Público, **que terá atuação obrigatória no processo**, conforme dispõe o **art. 99, XIII, LFR**.



Pode pedir explicações ao falido (art. 104, VI, LFR) e deve manifestar-se na prestação de contas do Administrador Judicial, art. 154, LFR.

1.4.3 - O Administrador Judicial

É responsável pela **condução do processo de falência ou de recuperação judicial**, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.



Não é administrador societário (**artigos 1.060 e 46, CC**), com quem não se confunde, razão pela qual o fiscal ou o responsável não pode ser considerado sucessor tributário, relativamente a débitos fiscais ou responsável por atos públicos realizados sob o fundamento da despersonalização da pessoa jurídica.

Pode ser pessoa:

- ❖ **Física** - será escolhido alguém idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, **art. 21, LFR**;
- ❖ **Jurídica** - obrigatória indicação do profissional responsável pela condução do processo, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz, **art. 21, parágrafo único, LFR**.

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

A função de Administrador é indelegável. Depois de nomeado, no prazo de 48 horas, assina o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do **art. 33, LFR**.

Em seguida, providenciará a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, a fim de proceder ao inventário da massa.

No **inventário constarão**, nos termos do **art. 110, § 2º, LFR**:

- ❖ livros obrigatórios e auxiliares do falido;
- ❖ dinheiro, papéis, documentos e demais bens da massa;
- ❖ bens da massa em poder de terceiros, a título de depósito, guarda, penhor ou retenção;
- ❖ bens de terceiros em poder do falido.

Dispõem, ainda, os **artigos 111 e 113, LFR**, que **o Juiz poderá autorizar a alienação antecipada de bens**, após a avaliação, seja para os próprios credores ou, em se tratando de bens perecíveis, até para terceiros, tudo objetivando o melhor resultado para a massa.

A lei contém, ainda, extensa relação de deveres e atribuições do Administrador, enumerados no **art. 22, III, LFR e alíneas**.

Merece destaque a alínea do mesmo dispositivo legal, que enfoca a **obrigatoriedade da entrega de um relatório em juízo**, onde constarão os atos necessários à administração da massa, valores do passivo e ativo, assim como possíveis ações judiciais de interesse da massa e atos suscetíveis de revogação.

Quanto aos seus atos processuais, têm-se:



- ❖ Verificação dos Créditos em que cabe ao juiz apenas decidir as impugnações dos credores ou interessados;
- ❖ Relatório Inicial: Examinar as causas/fatos que acarretam a falência e apresentar análise das atitudes do devedor falido, em que se pode constar possível crime falimentar por ele ou outro, antes ou depois da decretação da quebra. Esse relatório deve ser apresentado em 40 dias seguintes após a assinatura do termo de compromisso;
- ❖ Deve, também, até o 10º dia de cada mês apresentar a Prestação de Contas do período mensal anterior,
- ❖ Apresentação de Relatório Final no prazo de 10 dias do término da liquidação e do julgamento de suas contas. Deve conter o valor do ativo e do produto de sua realização, o passivo, pagamentos feitos, e, se não foram totalmente extintas as obrigações do falido, o saldo cabível a cada credor (responsabilidade do falido). É documento necessário para a extração das certidões judiciais do crédito remanescente perante o empresário falido, **art. 155, LFR. Remuneração**

O juiz fixará o valor da remuneração do Administrador Judicial de acordo com:

- ❖ a capacidade de pagamento do devedor,
- ❖ o grau de complexidade de pagamento do devedor,
- ❖ o grau de complexidade do trabalho,
- ❖ os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sem exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, **art. 24, LFR.**

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“Art. 22. [...]”

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II - [...]

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;



- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

III - [...]

- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;
- j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;
- s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

“Art. 24. [...]

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.” (NR)

Comentários: O Administrador teve as suas funções ampliadas. O destaque é para a fiscalização das negociações entre devedor e credor e deliberações na assembleia-geral de credores por meio de parecer nas recuperações de empresas. Na falência, o destaque para a apresentação de termo de realização dos ativos em 60 (sessenta) dias de seu termo de nomeação. Além disso, a venda dos bens arrecadados no prazo de 30 (trinta) dias para as despesas do processo e 180 (dias) para todos os bens, contados do termo de arrecadação. Finalmente, atuará no âmbito de processos transnacionais, como representante do processo judicial Brasileiro, comunicando-se e cooperando com a autoridade e representante estrangeiros.





1.4.4 - Destituição do Administrador Judicial

O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderão requerer ao Juiz a substituição do Administrador Judicial ou dos membros do Comitê de Credores nomeados em desobediência aos preceitos da lei.

São impedidos de serem nomeados como Administrador Judicial:

- ❖ Quem foi destituído no cargo nos últimos 5 anos;
- ❖ Se deixou de prestar contas em outro processo;
- ❖ Tenha relação de parentesco, amigo ou inimigo do devedor.

1.4.5 - Assembleia Geral de Credores

Compõe-se dos **titulares de créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, dos titulares de crédito com garantia real, titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, art. 41, LFR.**

Ficam de fora apenas a Fazenda Pública, titular dos créditos fiscais, assim como os credores por multas contratuais e penas pecuniárias decorrentes de infração as leis penais ou administrativas, a que se refere o **art. 83, VII, LFR.**

A Assembleia, então, é compreendida como **órgão deliberativo de decisão colegiada**, responsável por tomar decisões que influenciam diretamente o resultado da falência, a exemplo da aprovação de outra modalidade para alienação do ativo, além daquelas previstas no **art. 142, LFR.**

❖ **Assembleias Gerais Ordinárias:**

São **convocadas para deliberação de matérias que se inserem na regularidade do desenvolvimento de certo mister**, por exemplo, a publicação de edital, na falência, para que os credores possam habilitar ou opor divergências a respeito de seus créditos, **art. 99, III e respectivo parágrafo único e § 1º do art. 7º, LFR.**

A Assembleia Geral será convocada pelo juiz da falência por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais do falido, com antecedência mínima de 15 dias; devendo a cópia do aviso de convocação ser afixado de forma ostensiva na sede e filiais do devedor, **art. 36, LFR.**

Também pode convocar obedecendo ao **art. 99, XII, LFR.**

Podem requerer ao juiz a convocação de Assembleia Geral credores que representem, no mínimo, 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe, **art. 36, § 2º, LFR.**

❖ **Assembleias Gerais Extraordinárias:**



As Assembleias Gerais são **convocadas porque alguma matéria, questão ou circunstância especial exige conhecimento, deliberação e aprovação.**

Nesse caso, encontram-se na lei expressões como assuntos de interesse dos credores ou questões de interesse da massa, por exemplo, **art. 35, II, LFR.87511.**

O **art. 27, I, e, LFR**, estabelece que, dentre suas atribuições, o Comitê de Credores está legitimado, na Falência e na Recuperação Judicial a requerer ao juiz a convocação da Assembleia Geral de credores.

O **Quórum poderá ser exigido para instalação ou para votação de determinada matéria**, em Assembleia Geral, **art. 37, § 2º, LFR.**

Instalar-se-á:

- ❖ em 1ª convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor,
- ❖ em 2ª convocação, com qualquer número, **art. 42, LFR.**

A **aferição é coletiva na respectiva classe**, seja a classe dos trabalhistas, dos quirografários ou mesmo dos credores com garantia real.

Terão direito a voto, nas Assembleias Gerais:

- ❖ **as pessoas arroladas no Quadro Geral de Credores, art. 39, LFR,**
- ❖ **na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador, na fase administrativa de verificação de créditos, art. 7º, §§ 1º e 2º, LFR.**
- ❖ **na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor.**



O voto do credor, na Assembleia, **será proporcional ao valor de seu crédito**, ressalvado nas deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial e o caso dos credores trabalhistas; que votarão referido plano (que afete seus créditos), através de voto democrático, onde cada trabalhador terá direito a um voto, independentemente do valor de seu crédito.

O credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

O **art. 37, § 5º, LFR**, estabelece que **os Sindicatos de Trabalhadores poderão representar seus associados**, na Assembleia-Geral de Credores, desde que a natureza dos créditos seja trabalhista



ou acidentária, vale dizer crédito derivado de contrato individual de trabalho ou de acidente de trabalho.

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“Art. 35. [...]”

I - [...]

g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

“Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

“Art. 39. [...]”

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.



§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.” (NR).

Comentários: A assembleia atual ressalta os meios virtuais e o texto da lei traz o tempo todo a possibilidade de substituição por termo de adesão firmado por credores que satisfaçam o quórum de aprovação do instituto. Note, finalmente, o grande destaque para o tratamento do voto abusivo, significando aquele que vise obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Nesse momento, você está atualizado sobre as disposições gerais. Acreditamos que seja importante uma introdução ao processo falimentar pelas próximas páginas, ainda que em suas regras básicas não notaremos alterações. **Lembre-se, as alterações são destacadas em roxo.**

FASE PRÉ-FALIMENTAR

1 - PROCESSO DE FALÊNCIA

Considerando que o patrimônio é a garantia dos credores, quando o empresário ou sociedade empresária se encontra em crise financeira, e seu patrimônio já não é mais suficiente para saldar as dívidas contraídas, inevitavelmente deixará de honrar pagamentos de dívidas assumidas.

Assim, **os credores com créditos já vencidos ou prestes a vencer terão maior chance de escapar da inadimplência do devedor**, uma vez que os outros credores estão impedidos de cobrá-lo antes do vencimento da obrigação.

Consubstanciado no intento de evitar inconcebível injustiça, afinal, os primeiros cobradores receberiam a integralidade de seus créditos, desfavorecendo os demais credores que muito pouco ou talvez nada receberiam, o instituto da falência foi criado **para assegurar a igualdade de oportunidades aos credores de um empresário ou sociedade empresária insolvente e insuscetível de recuperação judicial. A atualização do artigo 75 da lei em comento, esclarece essa questão principiológica:**

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“**Art. 75.** A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e



III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.” (NR)

Observação: As alterações acima buscam a celeridade do processo falimentar, o que na prática se denomina "FRESH START".

Por esse princípio, excetuadas as preferências impostas por lei, todos os credores, de forma igualitária, concorrem à distribuição proporcional do ativo do devedor, decorrente da venda judicial dos bens verificados e arrecadados.

Trata-se de um processo de **execução coletiva ou concursal**, pelo qual o devedor empresário é afastado de suas atividades para preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Cabe dizer que por meio da **falência dá-se o encerramento da atividade econômica desenvolvida pela empresa em crise financeira**, de forma a minimizar os prejuízos de seus empregados e credores.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.



Trata-se de um **regime jurídico de execução concursal**, que coloca os credores em condição de paridade, ainda que apenas um deles tenha fundamentado o pedido na ação que decretou a falência do devedor.

O juízo da falência, cabe dizer, é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. Dessa forma, todas essas ações irão convergir, após a instauração da execução consensual do devedor, para o juízo falimentar.

Em virtude dessa característica, diz-se que o juízo da falência é universal.



Será competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Em cada um deles busca regras, preceitos e ensinamentos, tendo muitas vezes de modificá-los a fim de adaptá-los ao grande meio de execução coletiva que é a falência.

2 - CAUSAS DE FALÊNCIA



Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.



A situação de insolvência, que é o déficit entre o ativo ou patrimônio e o passivo ou as obrigações da empresa, pode ser presumida observando-se os direcionamentos dados pelo **art. 94 da Lei de Recuperação e Falência**, tais como:

2.1 - Impontualidade injustificada

Estará abarcado pela impontualidade justificada aquele que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência.

O não pagamento deve estar correlacionado a uma ou mais obrigações líquidas, ou seja, certas quanto à existência e determinação de seus objetos, aqui entendidas como aquelas representadas pelos títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, como aqueles expressamente previstos no **art. 784 do Código de Processo Civil**.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;



XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

É **indispensável que a impontualidade seja injustificada**, isto é, não haja por parte do devedor um justo motivo ou relevante razão de direito para a alegada inadimplência.

Nesse sentido, **o art. 96 da Lei de Falências e Recuperações** indica alguns motivos que configuram uma justa causa para a ausência de pagamento, tais como a falsidade do título e a nulidade da obrigação, a prescrição do título, e que deverão ser arguidos na oportunidade da contestação inviabilizando a decretação da falência.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I - falsidade de título;

II - prescrição;

III - nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida;

V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Ademais, a impontualidade deve ser provada por meio do protesto do título, que servirá para constituir o devedor em mora. Todo título estará sujeito a protesto, inclusive a sentença judicial, que é um título executivo judicial.

2.2 - Execução frustrada

Da mesma forma, será decretada a falência quando **o devedor executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita e não nomeia bens suficientes para solver os débitos dentro do prazo legal**.

Nessa hipótese, presume-se que é insolvente o devedor, pois não tem condições e patrimônio suficientes para saldar a obrigação exigida, frustrando, por conseguinte, a execução singular movida contra ele.

Entende-se que, caso contrário, ainda que não reunisse o dinheiro necessário para pagar a dívida, poderia lançar mão de um de seus bens e nomeá-lo à penhora. Porém, se nem isso fez, tudo indica que esteja em crise econômico-financeira e, portanto, em situação de risco para os credores.



Conclui-se que, nesta hipótese, não há necessidade de o crédito ser superior a 40 salários mínimos, pois o legislador permite o pedido de falência por qualquer quantia líquida.

2.3 - Atos de falência

Será decretada a falência daquele que pratica qualquer dos seguintes atos:

a) Procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; quando o empresário, de forma repentina, promove a venda de seus bens por qualquer preço, ou desvia os recursos obtidos, reduzindo sua capacidade patrimonial e, conseqüentemente, diminuindo a garantia de recebimento dos credores. Os meios ruinosos são traduzidos na prática de negócios arriscados ou de azar, bem como empréstimos a juros elevadíssimos e extorsivos. Os meios fraudulentos consistem nos artifícios e expedientes utilizados pelo devedor para conseguir dinheiro ou matéria-prima. Podemos citar como exemplo de meio fraudulento a emissão de duplicatas simuladas no mercado.

b) Realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; trata-se da transferência aparente de bens ou do patrimônio para outrem furtando-se da garantia aos credores.

c) Transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo.

d) Simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização, ou para prejudicar credor; nestes casos, a transferência será considerada simulada, pois, além de não atender a nenhum motivo de gestão empresarial e, portanto, estar desprovida de justificativa plausível, a mudança tem o propósito de fraudar, configurando ato de falência.

e) Dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; este dispositivo visa impedir que o devedor, quando da renegociação de sua dívida com um determinado credor, dê como garantia bens que constituem a garantia dos demais credores, privilégio que afronta o princípio do *pars conditio creditorum*.

f) Ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; ademais, não basta deixar representante para a condução dos negócios, é indispensável que o abasteça com recursos suficientes para pagamento dos credores.

g) Deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. O empresário que obtém o benefício da recuperação judicial deverá cumprir à risca o plano. O descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano, dentro do prazo de dois anos contados da concessão, provocará a convalidação da recuperação judicial em falência. Agora, o descumprimento ocorrido após o referido prazo será considerado ato de falência (**art. 94, III, g, c/c art. 73, IV**).

Os atos que acabamos de mencionar **são conhecidos como atos de falência e não acarretarão decretação da falência se fizerem parte do plano de recuperação judicial.**





Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos artigos 105 a 107 desta Lei;

II - o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III - o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV - qualquer credor.

Interesse Processual – Causas de Falência

Impontualidade injustificada

Execução frustrada

Atos de falência

» Título ou títulos executivos que ultrapassem 40 salários mínimos
» Protesto para fins familiares

» Devedor: não paga, não deposita em juízo e não nomeia bens suficientes para solver os débitos dentro do prazo legal

» Liquidação precipitada »
negócio simulado
» Trepasse irregular
» Trepasse simulado
» Reforço de garantia sem deixar bens disponíveis
» Abandono de domicílio ou estabelecimento
» não cumprir obrigação assumida no plano de recuperação

3 - PETIÇÃO INICIAL DE FALÊNCIA



A petição inicial para o requerimento de falência deve atender aos requisitos genéricos previstos no Código de Processo Civil e aos requisitos específicos previstos na **Lei de Recuperação e Falência**.

- ❖ Para falência requerida com base na impontualidade de pagamento, o pedido deve ser instruído com título executivo cujo valor ultrapasse 40 salários mínimos e com o devido instrumento de protesto.
- ❖ Em caso de falência requerida com base em execução frustrada, o pedido deve ser instruído com a certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.
- ❖ Já em caso de pedido de falência baseado na prática de ato falimentar, o requerente deverá descrever os fatos que caracterizam o ato, juntando as provas que possui e especificando as que pretende produzir.

O requerente poderá desistir do pedido de falência antes da citação do devedor.



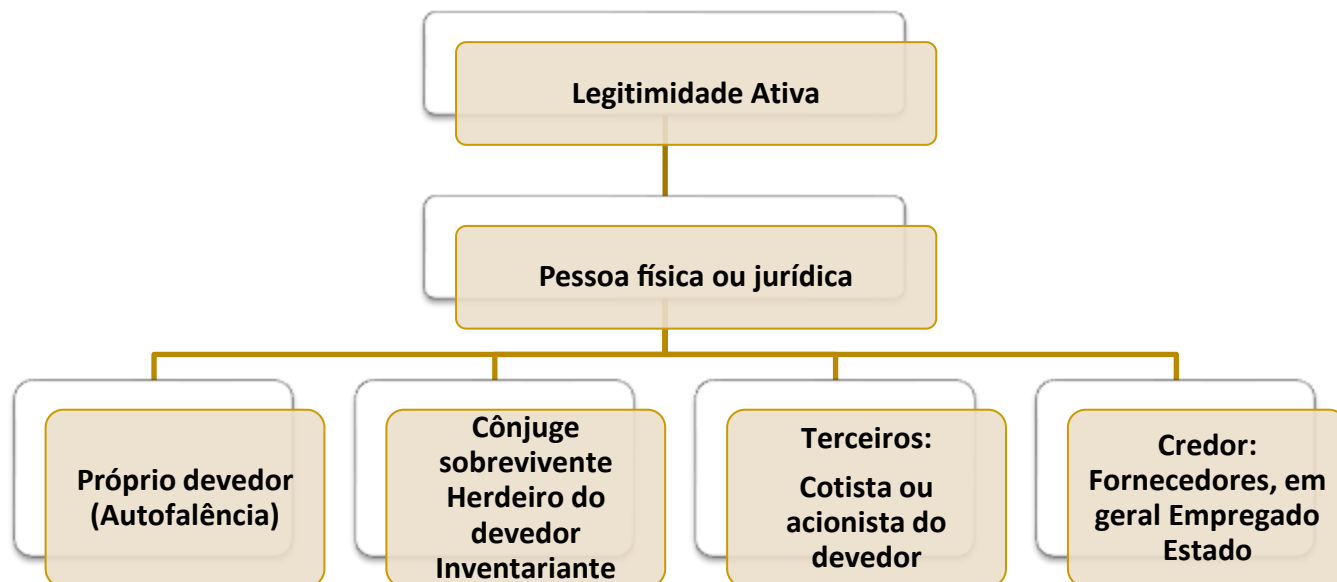
Súmula 248 do STJ: Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência. **Súmula 361 do STJ:** A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

4 - RITOS DE FALÊNCIA

O pedido de falência segue rito diferente em função de seu autor.

- ❖ **Quando o pedido for realizado pelo próprio devedor:** O rito a ser seguido é o previsto nos artigos 105 a 107 da Lei de Recuperação e Falência, nos demais casos, segue-se o rito do art. 98 da mesma Lei.





4.1 - Autofalência

O pedido de autofalência, como somente será admitido para o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, deverá conter:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;



V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

4.2 - Falência requerida por credores e terceiros

Quando requerida a falência por terceiros, credor, sócio, cônjuge, herdeiro ou inventariante, a lei prevê a citação do empresário para que este se manifeste dentro de dez dias.

Se o pedido da falência se baseia em impontualidade injustificada ou execução frustrada, **o devedor pode elidi-lo depositando em juízo, no prazo de resposta, o valor correspondente ao total de crédito em atraso, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.**

Essa é a determinação do **art. 98 da Lei de Recuperação e Falência.**

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

O devedor pode, no entanto, apenas contestar o pedido de falência, caso em que o juiz, acolhendo as razões de defesa, deverá proferir sentença denegatória de falência, condenando o requerente nas verbas de sucumbência e, eventualmente, em perdas e danos, se a falência tiver sido requerida com dolo.

Caso o juiz não acolha as razões de defesa, proferirá sentença de falência.

Denomina-se **depósito elisivo** aquele realizado pelo devedor empresário com a finalidade de impedir a declaração de sua falência, de forma a demonstrar a capacidade de adimplemento do crédito exigido.

Súmula 29 do STJ: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

A **decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes**, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Essa disposição **atingirá, da mesma forma, o sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade há menos de dois anos**, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos



em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem. **§ 1º** O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.



É importante recordar que a prova para a insolvência advém do protesto da obrigação descumprida. Até mesmo aqueles títulos que não estão sujeitos a protesto obrigatório deverão ser levados a cartório para sua efetivação.

INCLUSÃO LEGISLATIVA

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração **da personalidade jurídica**.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos artigos 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

O autor do pedido de falência, antes do oferecimento de contestação pelo devedor, poderá deste desistir da ação, sem o consentimento deste (art. 485, § 4º do Código de Processo Civil).

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

5 - DECISÕES NO PROCESSO DE FALÊNCIA

Denegatória: **quando o juiz da falência julga improcedente o pedido do credor**, o afastamento da hipótese de falência desafia o recurso de apelação, nos termos do **art. 100 da Lei de Recuperação e Falência**.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Não havendo julgamento do mérito, o pedido poderá ser realizado em novo processo, inclusive com fundamento no mesmo título.



Desnecessário dizer que, em muitos casos, **o réu da ação de falência fica com seu crédito abalado e com sua imagem maculada por ter sofrido um pedido de falência.**

Por tal motivo, quando do julgamento do mérito, se o magistrado verificar que o autor da ação de falência agiu com dolo (como, por exemplo, com o intuito de prejudicar um concorrente), deverá, na própria sentença denegatória, condená-lo a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e os danos em liquidação de sentença.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Declaratória: a sentença declaratória da falência tem natureza constitutiva, posto que insere o devedor e seus credores no regime jurídico da falência.

Na sentença que declara a falência, já pode ser fixado o termo legal, ou seja, **“o lapso temporal anterior à decretação da quebra que tem importância para a ineficácia de determinados atos do falido perante a massa”**.

O termo, ademais, não poderá retroagir por mais de 90 dias do primeiro protesto por falta de pagamento; na falta de protesto, não poderá retroagir mais de 90 dias da petição inicial ou convalidação da recuperação judicial em falência.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;



VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

A sentença decretatória da falência deve obedecer aos elementos previstos no **art. 489 do Código de Processo Civil e no art. 99 da Lei de Recuperação e Falência**.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA



VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

--

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“Art. 99. [...]

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

§ 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e



III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.” (NR)

Ainda que sejam **identificados resquícios de declaração**, como, por exemplo, a declaração da insolvência, ao confirmar sua existência, a constituição de um novo regime jurídico aplicável ao devedor se destaca como aspecto prevaletente, daí se dizer que a sentença é preponderantemente constitutiva, sendo dotada também de efeitos declaratórios e condenatórios.

Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

De acordo com a **Súmula 25 do STJ**: Nas ações da lei de falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.



FASE FALIMENTAR

A fase falimentar tem **início com a sentença decretatória da falência**. Nesse momento, e de forma simultânea, operam diversos efeitos.



O **falido torna-se inabilitado para a atividade empresarial**, e como se não bastasse, outros deveres o acompanharão, mas não é apenas sobre o falido que recai a falência.

Em seguida a isso, **existem efeitos sobre específicos para os bens, contratos e inclusive os créditos** dos respectivos credores.



1 - PRINCIPAIS EFEITOS DA FALÊNCIA

Os principais efeitos são:

- a) suspensão do exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial, além da suspensão do exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações pelos sócios da sociedade falida;
- b) os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê;
- c) o contrato unilateral poderá ser cumprido pelo administrador judicial, se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada;
- d) o mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão;
- e) as contas-correntes do devedor consideram-se encerradas no momento da decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão;
- f) contra a massa falida, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

2 - DOS EFEITOS DA FALÊNCIA QUANTO AO FALIDO

Desde a decretação da falência ou do sequestro, **o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.**

O **falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência**, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.





A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;



VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.



O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da Lei de Falências:

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:



II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;

PRINCIPAIS ETAPAS DO PROCESSO FALIMENTAR

1 - VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Compete ao **administrador judicial a verificação dos créditos, que a realizará com base nos livros contábeis e documentos** comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Os procedimentos de verificação e habilitação de créditos na recuperação de empresas e na falência são comuns.



A verificação de créditos será realizada pelo administrador judicial, tomando por base as escriturações do devedor e os documentos apresentados pelos credores.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

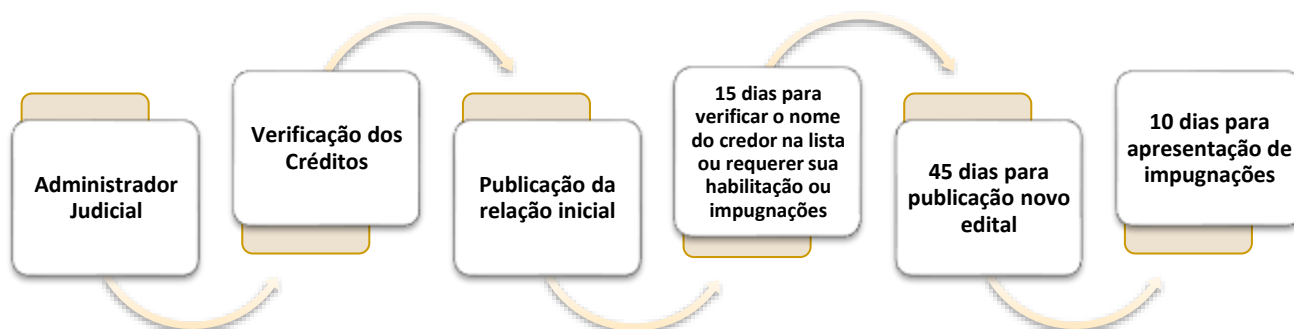
§1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Confeccionada a relação inicial de credores, ocorrerá a publicação de tal relação na imprensa oficial, iniciando-se um **prazo de 15 dias para que os credores verifiquem seus nomes na lista** e, na falta, requeiram sua habilitação ou apresentem, se for o caso, suas impugnações.

O administrador judicial, nos 45 dias seguintes, fará publicar novo edital contendo a nova relação de credores.



A contar dessa publicação, os credores, o devedor, seus sócios ou o representante do Ministério Público têm um **prazo de dez dias para apresentar impugnações aos créditos apresentados**, quanto à classificação ou à falta de legitimidade, por exemplo.



Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

O administrador judicial, por sua vez, analisará cada uma das habilitações e divergências apresentadas e fará publicar novo edital contendo a segunda relação de credores no prazo de 45 dias contados do fim do prazo dos credores.

Caso a relação de credores sofra impugnações, cada uma delas será autuada em separado, mas terão uma só autuação as diversas impugnações, versando sobre o mesmo crédito.



Não havendo impugnações, a relação de credores constante do edital de que trata o **art. 7º, § 2º**, será homologada pelo juiz transformando-se no quadro geral de credores.

Os **credores cujos créditos foram impugnados serão intimados para, no prazo de cinco dias, contestar respectivas impugnações.**



Caso o credor não tenha se atentado ao prazo acima, **a habilitação será retardatária**, como a seguir:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

“Art. 10. [...] ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum

§10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.” (NR)

Comentários: O procedimento de verificação e habilitações de crédito passa a contar com novas regras, ainda que as anteriores tenham sido mantidas. A recuperação de empresas poderá ser encerrada ainda que o quadro-geral de credores não tenha sido homologado e isso traz um efeito importante para as habilitações retardatárias. Tais ações deverão ser redistribuídas para o próprio juízo da recuperação de empresas e serão



consideradas autônomas. As habilitações no processo de falência passam a ter prazo decadencial de 3 (três) anos, inclusive para pedir reserva de crédito.

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“**Art. 14.** Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.” (NR)

“**Art. 16.** Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

§ 2º Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.” (NR) § 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Comentários: Em vista das alterações acima é possível notar que o rateio poderá se dar ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado. Nesse caso, a classe de credores a ser satisfeita já deverá ter apresentado todas as suas impugnações.

Da decisão judicial sobre a impugnação caberá o recurso de agravo de instrumento.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.



Alertamos que o **parágrafo único do art. 17 da Lei de Falências e Recuperações** prevê expressamente a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.



2 - ARRECAÇÃO

Em ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, **o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens**, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens. **O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.**

O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega. **Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.**



O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.





INCLUSÃO LEGISLATIVA

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.”

Quando possível, os bens referidos acima serão individualizados.

Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.



O juiz poderá **autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados**, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



3 - INEFICÁCIA E REVOGAÇÃO DE ATOS DURANTE O PROCESSO DE FALÊNCIA



Os atos considerados no **artigo 129 da Lei 11.101/05** são elencados na lei com o objetivo de evitar que no momento de crise o devedor comece a onerar os seus bens ou tentar se evadir dos pagamentos.

Os atos abaixo enumerados serão considerados ineficazes se realizados em um período que se denomina: **“Período suspeito”**. **Esse período é determinado pelo juiz em sua sentença**. Assim, caso o ato esteja no rol abaixo e dentro do período citado, a ineficácia do ato fará com que o bem retorne para a massa falida para o pagamento dos credores de acordo com o concurso falimentar.

São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

- I) o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
- II) o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis, realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não esteja prevista em contrato;
- III) a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que caberá ao credor da hipoteca revogada;
- IV) a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;
- V) a renúncia à herança ou legado, até dois anos antes da decretação da falência;
- VI) a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver seu passivo, salvo se, no prazo de 30 dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos; e os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.



ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“**Art. 131.** Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado.” (NR)

Saliente-se que **são revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores**, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

O dispositivo abaixo é para as hipóteses fraudulentas, e, eventualmente, não previstas no **artigo 129 da lei 11.101/05**.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

4 - AÇÃO REVOCATÓRIA

A ação revocatória, de que trata o **art. 130 da lei de falências**, **deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência**.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

5 - CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Fundamentado no princípio par conditio creditorum, **o processo falimentar deve promover condições paritárias de recebimento aos credores**.



Para tanto, é necessário buscar equilíbrio das relações com providências desiguais à medida das desigualdades existentes entre os credores. Sob esse prisma, a lei estabeleceu uma **classificação para a ordem de pagamento dos créditos na falência**.

Mencionamos antes que, diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, a classificação dos créditos na falência segue uma ordem bastante rigorosa, que **não pode ser modificada por acordos entre as partes**. **A atualização legislativa trouxe alguns ajustes de redação importantes, a seguir:**

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedecem à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei 10.406/2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei 10.406/2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;



VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

Observação: "A cessão de créditos deve ser imediatamente comunicada ao juízo da falência."

No tocante ao **1) crédito trabalhista**, a prioridade do pagamento encontra limite no teto de 150 salários mínimos, no valor original, sendo que o valor que exceder ao teto será considerado crédito quirografário.

Verifica-se que a limitação de 150 salários mínimos por credor é tão somente para os créditos trabalhistas, **não sofrendo a mesma limitação os créditos acidentários.**

2) Credores com garantia real são os credores hipotecários, anticréticos e pignoratícios.

Assim, para compreendermos melhor, o credor que tiver seu crédito garantido pela hipoteca de um imóvel, ou pelo penhor (e não penhora) de um bem móvel, terá a satisfação de seu crédito até o limite do valor do bem gravado.

Por exemplo, imaginemos que o valor do crédito é de R\$ 180.000,00 e o valor do bem imóvel hipotecado é de R\$ 150.000,00, mas no leilão recebe o lance maior de R\$ 130.000,00.

Com esse valor acima mencionado, serão pagos, assim que efetuado o pagamento dos créditos trabalhistas e acidentários, os credores com direito real de garantia, mas a diferença de R\$ 50.000,00 integrará a categoria dos créditos quirografários.

A prioridade desses créditos sobre os créditos tributários é incentivar a concessão de crédito e reduzir os juros.

3) Os créditos tributários, fiscais ou parafiscais, sem a necessidade de habilitação, podem ser de ordem federal, estadual ou municipal.

A Lei de Execução Fiscal (art. 29) dita uma hierarquia de pagamento dos créditos tributários, devendo, portanto, ser pagos, primeiramente, os créditos da União, posteriormente, os créditos dos Estados, Distrito Federal, Territórios e suas autarquias e, por último, os dos Municípios e suas autarquias.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;



II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Os **4) créditos com privilégio geral** estão listados no **art. 964 do Código Civil**, bem como em outras leis civis e empresariais, bem como os **privilégios especiais** estão no **art. 965, CC**.

Finalmente, **os quirografários são reconhecidos em vista de comportar, residualmente**, todos os créditos que não estejam incluídos nos **artigos 83, incisos I a V, Lei 11.101/05**.

Ainda de **modo anterior ao pagamento dos créditos concursais, temos os extraconcursais, abaixo:**

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - revogado

I-A - às quantias referidas nos artigos 150 e 151 desta Lei;

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.



§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.”

6 - ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E PAGAMENTO DOS CREDORES

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

Comentários: O novo formato de alienação dos ativos, além da previsão por leilão eletrônico, presencial ou híbrido, trazendo uma inovação essencial para os nossos dias, traz a possibilidade do profissional de leilão e praça elaborar e organizar um processo competitivo, além de trazer as demais modalidades da legislação processual caso haja aprovação da assembleia de credores.

INCLUSÃO LEGISLATIVA

Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no **caput** deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido.”

Realizadas as **restituições, pagos os créditos extraconcursais** e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista na lei específica, respeitados seus demais dispositivos e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Havendo **reserva de importâncias**, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.



Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Os **créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência**, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Se no processo falimentar ficar evidenciado que agiu com dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia, o credor que se enriqueceu ilicitamente deverá restituir em dobro as quantias recebidas.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Advertência: A denominada UPI - Unidade Produtiva Isolada poderá ser alienada sem que haja sucessão, e, ainda, poderá prever outras modalidades obrigacionais.

FASE PÓS-FALIMENTAR - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Concluída a **realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 dias.**

§ 4º [primeira parte] o juiz julgará as contas por sentença.

A sentença que **rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades**, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

O juiz decidirá, por sentença, se aprova ou não as contas apresentadas pelo administrador judicial. Dessa decisão cabe apelação.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Ultrapassado o prazo legal, e não havendo impugnação das contas e sendo o parecer do representante do parquet favorável, o juiz as julgará.

Se qualquer impugnação for apresentada, ou se o Ministério Público emitir parecer contrário, o administrador judicial será ouvido novamente, após o que suas contas serão julgadas.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do



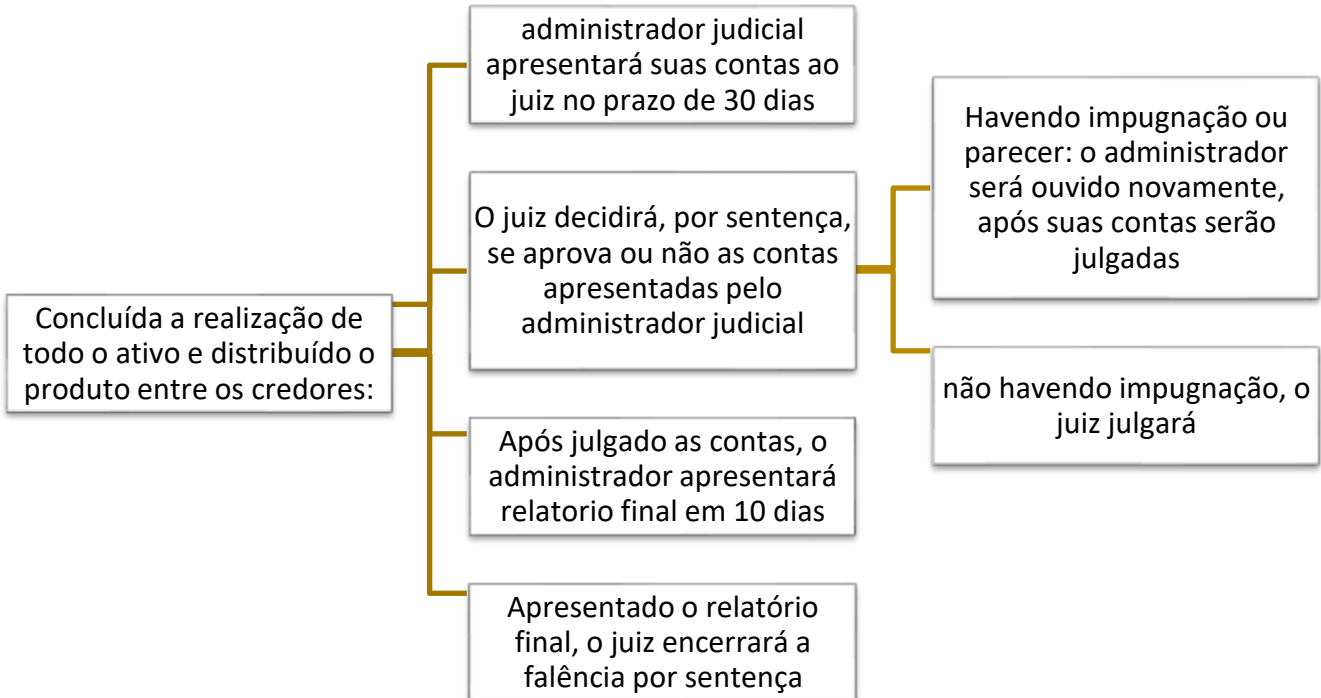
passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“**Art. 156.** Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



“Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.”



Imediatamente após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, os prazos prescricionais referentes às obrigações do falido que estavam suspensos em razão da sentença declaratória da falência começam a fluir novamente.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.



Como já vimos, a sentença de encerramento finda o processo falimentar.

Assim, após isso, pode o falido retornar à condição anterior à decretação, reabilitado para novamente exercer a atividade empresarial. Para isto, deverá postular judicialmente a **extinção de todas as suas obrigações por sentença**, da qual também cabe o recurso de apelação.

1 - EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO



A extinção das obrigações é pressuposto imprescindível para sua reabilitação civil.



Cumpridas as obrigações, de acordo com as hipóteses mencionadas, **o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença**, podendo opor-se a esse pedido qualquer credor.

O juiz proferirá a sentença de **extinção das obrigações** se presente uma das seguintes hipóteses:

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“Art. 158. [...]”

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;



III - (revogado);

IV - (revogado);

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

Comentários: O destaque fica para a possibilidade de extinção das obrigações do falido com o pagamento de 25% dos créditos quirografários. Ressalte-se, a necessidade de pagamento dos créditos privilegiados (trabalhistas, garantia real, etc.)

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

“**Art. 159-A.** A sentença que declarar extintas as obrigações do falido, nos termos do art. 159 desta Lei, somente poderá ser rescindida por ação rescisória, na forma prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonogado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. O direito à rescisão de que trata o **caput** deste artigo extinguir-se-á no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei.”

III - (revogado);

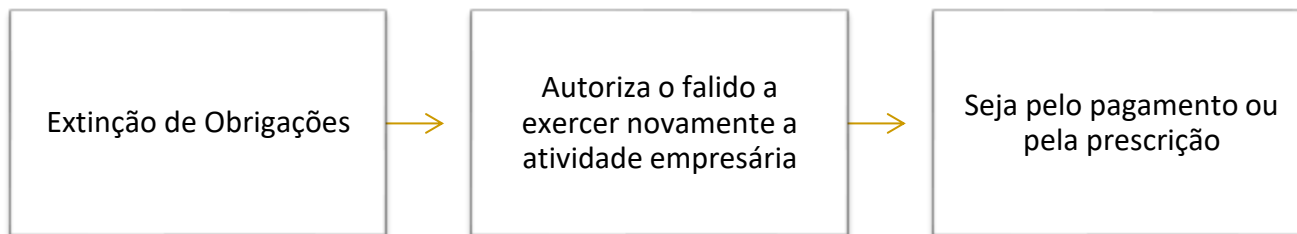
IV - (revogado);

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

Comentários: O destaque fica para a possibilidade de extinção das obrigações do falido com o pagamento de 25% dos créditos quirografários. Ressalte-se, a necessidade de pagamento dos créditos privilegiados (trabalhistas, garantia real, etc.)

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.





CRIMES FALIMENTARES

Os crimes falimentares estão tipificados nos artigos. 168 a 178 da Lei de Falências e, na sua totalidade, é possível falar em 11 tipos diferentes de condutas.

O **crime falimentar** é compreendido como um **crime contra o patrimônio**, de modo que o seu objeto jurídico é o **dano causado ao patrimônio dos credores**, que está sob a imediata tutela da lei porque assim ordena o interesse público. Essa a linha de pensamento que extraímos das lições de Carvalho de Mendonça.

São elementos constitutivos do crime falimentar:

- a) a existência de um devedor que seja empresário;
- b) a sentença declaratória de falência;
- c) a fraude dolosa;
- d) evento de perigo para o comércio

A **sentença de falência é condição objetiva de punibilidade do crime falimentar (é o que se depreende da leitura do julgado reproduzido adiante)**. A partir daí, como enumera Sampaio de Lacerda, com base em Trajano de Miranda Valverde, tem-se:

- a) Todos os fatos antefalimentares, que a lei enumera, são indiferentes penalmente sem a sentença declaratória;
- b) A sentença lhe dá o cunho de antijuridicidade, com ele integrando o crime, sendo elemento constitutivo e específico do delito;
- c) A sentença declaratória da falência (condição de punibilidade), pode ser futura ou concomitante, relativamente aos fatos por ela tornados puníveis, portanto delituosos.



CRIMES EM ESPÉCIE

1 - FRAUDE A CREDORES

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

1.1 - Contabilidade paralela

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.

A pena é aumentada de **1/3 (um terço) até metade** se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.



1.2 - Concurso de pessoas

Nas mesmas penas incidem os **contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais** que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

1.3 - Redução ou substituição da pena

Tratando-se de **falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte**, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

É crime praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores com o fim de assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. O crime é passível de pena de 3(três) anos a 6 (seis) anos e multa. Podendo a pena ser acrescida de 1/6 a 1/3, se o agente:

- a) Elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- b) Omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
- c) Destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negócios armazenados em computador ou sistema informatizado;
- d) Simula a composição de capital social;
- e) Destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

A pena é aumentada de 1/3 até a metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela lei.

Há hipótese de concurso de agentes, com a previsão de incidência nas mesmas penas para os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que concorrerem com tais condutas, seja em coautoria ou em participação (artigo 29 do Código Penal).

Aqui estão os crimes de falência fraudulenta antes previstos.

DISPOSIÇÕES FINAIS (ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA)

“**Art. 189.** Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:



I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

Comentários: O destaque fica para os prazos que devem ser contados em dias corridos e o agravo de instrumento que será a hipótese recursal adequada para as situações em que não haja previsão para a interposição de apelação.

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

1 - REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Como forma de suprir a necessidade do empresário ou da sociedade empresária, com sérios problemas financeiros, de negociar livremente o pagamento dos seus créditos com seus credores, é que o legislador introduziu no direito brasileiro a **recuperação judicial**.



O art. 47 da Lei de Falências e Recuperações assenta que a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tendo em vista a reorganização da empresa e a preservação de sua atividade com a reestruturação de seu passivo, esse novo instituto **confere ao devedor o benefício de apresentar um plano de pagamento, discutido com os credores**.

Definidos esses contornos, podemos conceituar a recuperação judicial como uma permissão legal, que concede ao devedor empresário ou sociedade empresária a possibilidade de negociar diretamente com todos os seus credores ou tão somente parte deles.

O titular da empresa apresentará propostas de acordo com suas reais possibilidades, ampliando o universo de medidas eficazes e suficientes à satisfação dos créditos negociados.



A recuperação judicial da empresa pode ser requerida pelo empresário em crise; pela sociedade empresária em crise; pelo cônjuge sobrevivente; pelos herdeiros; pelo inventariante e pelo sócio remanescente.

Para tanto, os **requisitos a serem preenchidos pelo empresário ou sociedade empresária**, para a utilização da recuperação judicial de empresa objetivando superar a crise que afeta o desenvolvimento de sua atividade econômica, são:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

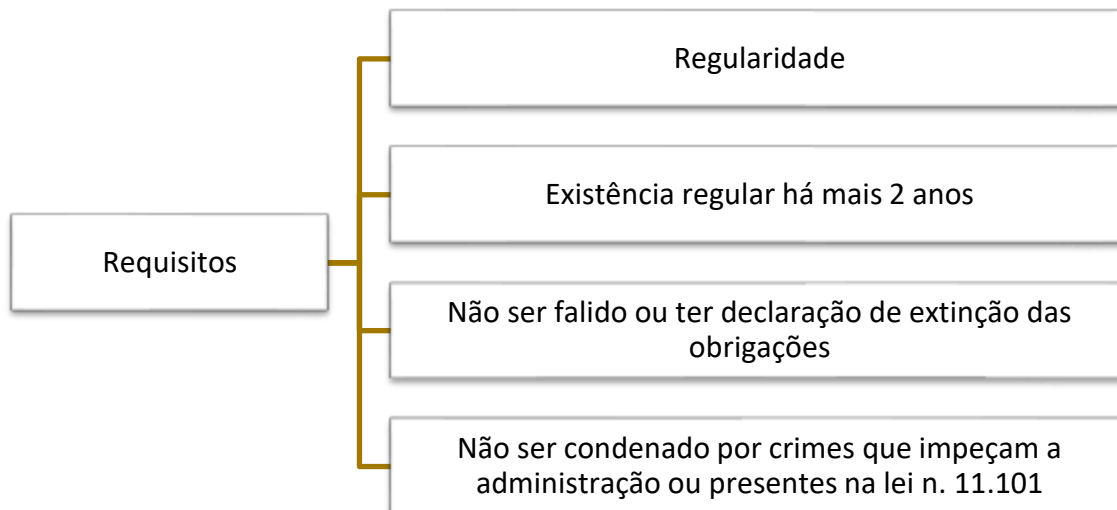
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1.º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§2.º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





INCLUSÃO LEGISLATIVA

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial.

2 - CRÉDITOS INTEGRANTES “OU NÃO” DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



§4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

INCLUSÃO LEGISLATIVA

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos artigos 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

INCLUSÃO LEGISLATIVA

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

INCLUSÃO LEGISLATIVA

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

INCLUSÃO LEGISLATIVA



Advertência: Ressalte-se, que o CREDOR PARCEIRO, significando aquele que continua a fornecer para a empresa recuperanda poderá ter tratamento diferenciado, conforme art. 67 da lei em comento.

Os créditos **constituídos posteriormente à impetração do requerimento da recuperação judicial também estão excluídos dos efeitos desta**, e, por conseguinte, não serão renegociados no plano de recuperação judicial.





A justificativa para a situação acima é lógica! Se os credores já soubessem com antecedência que seus créditos posteriores prontamente sofreriam qualquer tipo de alteração ou novação, certamente se recusariam a concedê-los, e, sem crédito, torna-se praticamente impossível a superação da crise econômica.

3 - DAS CONCILIAÇÕES E DAS MEDIAÇÕES ANTECEDENTES OU INCIDENTAIS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



INCLUSÃO LEGISLATIVA

A presente alteração contempla nos inclusos **artigos 20-A e seguintes**, o incentivo à conciliação e mediação, seja em fase precedente ou durante a recuperação judicial. O processo se instrumentaliza para a concessão de tutela de urgência para a suspensão das ações e execuções durante 60 (sessenta) dias, justamente para que haja a tentativa de ajuste entre devedor ou devedores e credores.

Ainda, é válido ressaltar que a legislação visa o equilíbrio nessa relação, sendo que o devedor não poderá pedir recuperação nos próximos 360 dias, sob pena de restituição das condições previamente contratadas com os credores. Finalmente, não será possível a composição que verse sobre a classificação e natureza dos créditos.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1 - COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

A competência para a propositura das ações de recuperação judicial e falência, bem como para a homologação da recuperação extrajudicial, é do juízo do principal estabelecimento do devedor, que deve ser entendido como aquele em que se encontra centralizado o maior volume de negócios da empresa, mesmo que se tenha estabelecido de outra forma, consensual ou contratualmente.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



2 - PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O juiz, ao **constatar** que a **petição inicial** está devidamente instruída, **deferirá o processamento da recuperação judicial**.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) **descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;**

INCLUSÃO LEGISLATIVA da alínea "e"

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;



VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

INCLUSÃO LEGISLATIVA

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

INCLUSÃO LEGISLATIVA

Além disso, o pedido de recuperação judicial deverá estar acompanhado de certos documentos, cuja ausência poderá acarretar o indeferimento de seu processamento, de sorte que são, portanto, indispensáveis à instrução da petição inicial.

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

INCLUSÃO LEGISLATIVA da alínea "e"

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;



ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

INCLUSÃO LEGISLATIVA

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

INCLUSÃO LEGISLATIVA

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

INCLUSÃO LEGISLATIVA



A Petição inicial de recuperação de empresas busca demonstrar requisitos e juntar certos documentos para que haja o **despacho de processamento da recuperação de empresas**, mas vale considerar que ainda há um longo caminho pela frente até a concessão da própria recuperação.

INCLUSÃO LEGISLATIVA



“**Art. 51-A.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

INCLUSÃO LEGISLATIVA

Comentários: Temos aqui uma importante ferramenta da segurança processual, seja a constatação prévia. No procedimento em tela, é possível analisar as exatas condições da empresa, principalmente para o ajuste da competência, já que a sua determinação se dá em vista do local onde haja o maior volume de negócios do falido.



3 - DESPACHO DEFERITÓRIO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Convém explicar que o despacho de processamento não tem o **condão de conceder o benefício da recuperação judicial**, até porque o plano de recuperação nem foi apresentado ainda, uma vez que seu momento de apresentação é posterior ao despacho de processamento.

O mencionado despacho **simplesmente dá início ao procedimento de verificação da viabilidade da preservação da empresa e do seu plano de recuperação**, com a eventual aprovação, alteração ou rejeição e consequente falência.

No despacho de processamento, o magistrado deverá:

a) nomear o administrador judicial;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

c) suspender todas as ações ou execuções contra o devedor, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida; as ações de natureza trabalhista; execuções fiscais, caso não realizado o parcelamento na forma da legislação específica a ser editada na forma do art. 155-A, §§ 3º e 4º, do Código Tributário Nacional; execuções cujo objeto sejam créditos que não se submetem à recuperação judicial, já examinados no item, tais como proprietário fiduciário, arrendador mercantil etc., que prosseguirão no juízo de origem;

d) ordenar ao devedor a apresentação mensal de contas demonstrativas;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

4 - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Após a análise do **preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei em estudo**, o juiz deverá, ao exarar seu despacho deferitório, se for o caso, além de deferir o processamento da recuperação, **nomear o administrador judicial**, ordenando também a suspensão temporária de todas as ações e execuções pelo prazo improrrogável de 180 dias.



Determinará ao **devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial e ordenará a intimação do Ministério Público** e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os estados e municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Deferido o processamento da recuperação, o empresário ou a sociedade empresária não poderá mais desistir dela, salvo se obtiver aprovação de sua desistência na assembleia geral de credores.

5 - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



O empresário, ou a sociedade empresária, deverá apresentar o plano de recuperação no **prazo improrrogável de sessenta dias** da publicação da decisão que deferir o processamento de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

O plano **apresentará a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados para superar a crise**; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:



I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.



§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

6 - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O art. 50 da referida Lei de Recuperação e Falências prevê os meios pelos quais o empresário poderá restaurar a normalidade de sua atividade econômica. Contudo, **o rol abaixo apresentado na lei é apenas exemplificativo**, podendo o empresário, por meio de outras possibilidades, recuperar sua empresa.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;



XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

INCLUSÃO LEGISLATIVA

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

INCLUSÃO LEGISLATIVA

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

INCLUSÃO LEGISLATIVA

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte:

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

INCLUSÃO LEGISLATIVA

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.”

INCLUSÃO LEGISLATIVA

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:





Ainda, ressalte-se que o legislador estabeleceu algumas restrições em vista dos **créditos de natureza trabalhista**, a seguir:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”

INCLUSÃO LEGISLATIVA.

O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e **fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções**.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

7 - PLANO DE RECUPERAÇÃO PROPOSTO PELOS CREDORES

Em vista da rejeição do plano recuperação judicial, haverá prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem plano de recuperação. O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor. **(ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA)**. A legislação também prevê o vencimento antecipado e compensação das operações compromissadas e derivativas, salvo existência de garantia fiduciária.

8 - APROVAÇÃO DO PLANO

Apresentado o plano e não havendo nenhuma objeção, é natural que haverá a **simples aprovação**. Porém, sabemos que isso é bastante raro.



Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

8.1 - Assembleia-geral de credores

Apresentando-se **objeção por parte de algum credor, o juiz deverá convocar a assembleia geral de credores**, para que esta delibere sobre o plano de recuperação, aprovando-o, rejeitando-o ou modificando-o.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

A realização da assembleia não poderá exceder 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

8.2 - Aprovação na Assembleia-geral de credores



O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na assembleia geral de credores, desde que, na mesma **assembleia, tenha o plano obtido, de forma cumulativa:**

a) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

b) aprovação em cada uma das classes de credores.





Caso o plano seja aprovado, para que o empresário possa executá-lo **é necessária, ainda, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários**. Se tais certidões não forem apresentadas, o juiz indeferirá desde logo o pedido de recuperação.

8.3 - Aprovação forçada



O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em aprovação forçada do plano que não obteve aprovação na assembleia geral de credores, desde que havendo:

- a) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
- b) a aprovação de duas das classes de credores pelo quórum qualificado já estudado ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas; e
- c) na classe que houver rejeitado o plano, tiver obtido o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados de acordo com as regras já estudadas no tópico referente ao “quórum de deliberação”.

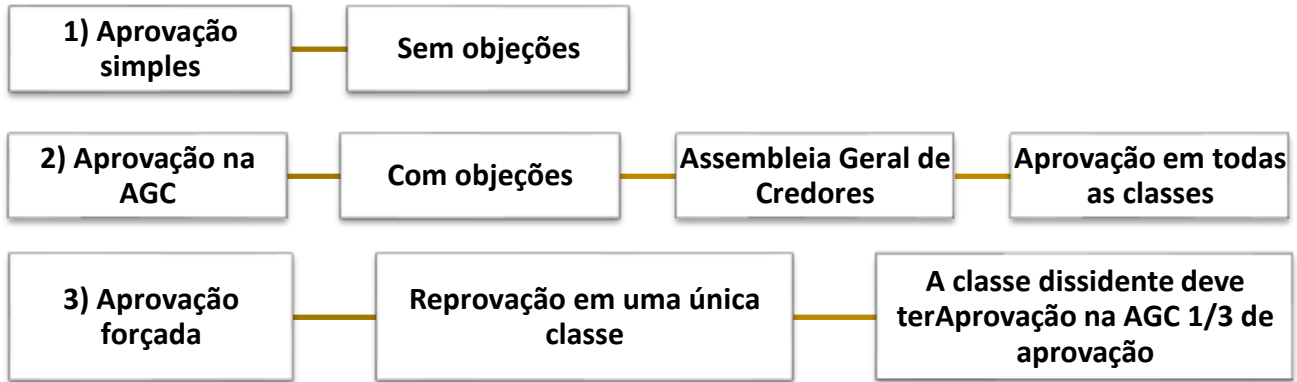


Na hipótese de o **plano de recuperação de empresa não ter sido aprovado, o juiz decretará a falência do empresário**.

Art. 58. [...]

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.



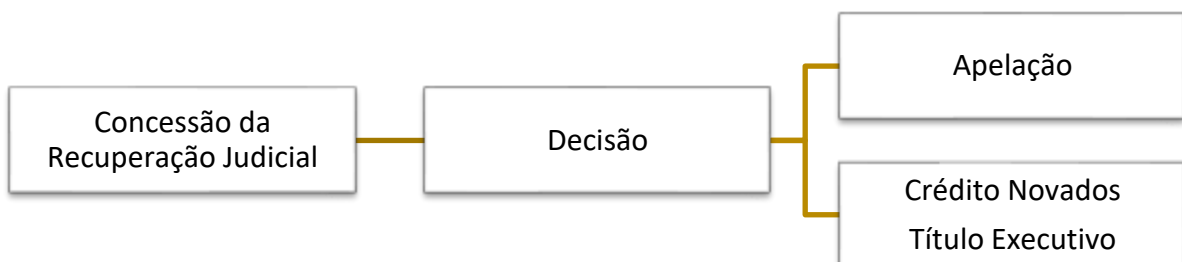


Da decisão que concede a recuperação judicial cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto por qualquer credor ou pelo representante do Ministério Público.

O plano de recuperação judicial **implica novação dos créditos anteriores ao pedido**, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, perfazendo título executivo judicial, sem prejuízo das garantias, salvo mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



A novação nada mais é do que um instituto civil que esclarece que as obrigações anteriores já não existem mais, para que, a partir de então, **haja a formação de uma outra obrigação, portanto, novada.**



ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Cumpridas as obrigações vencidas no prazo da recuperação judicial, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Da sentença que denega o pedido de encerramento da recuperação judicial, cabe recurso de agravo, enquanto a **sentença que encerra a recuperação enfrenta o recurso de apelação.**

Também provoca o encerramento do processo de recuperação judicial o pedido de **desistência formulado pelo devedor, desde que aprovado pelos credores em assembleia geral.**

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

INCLUSÃO LEGISLATIVA

“Art. 63. [...]”

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;



III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

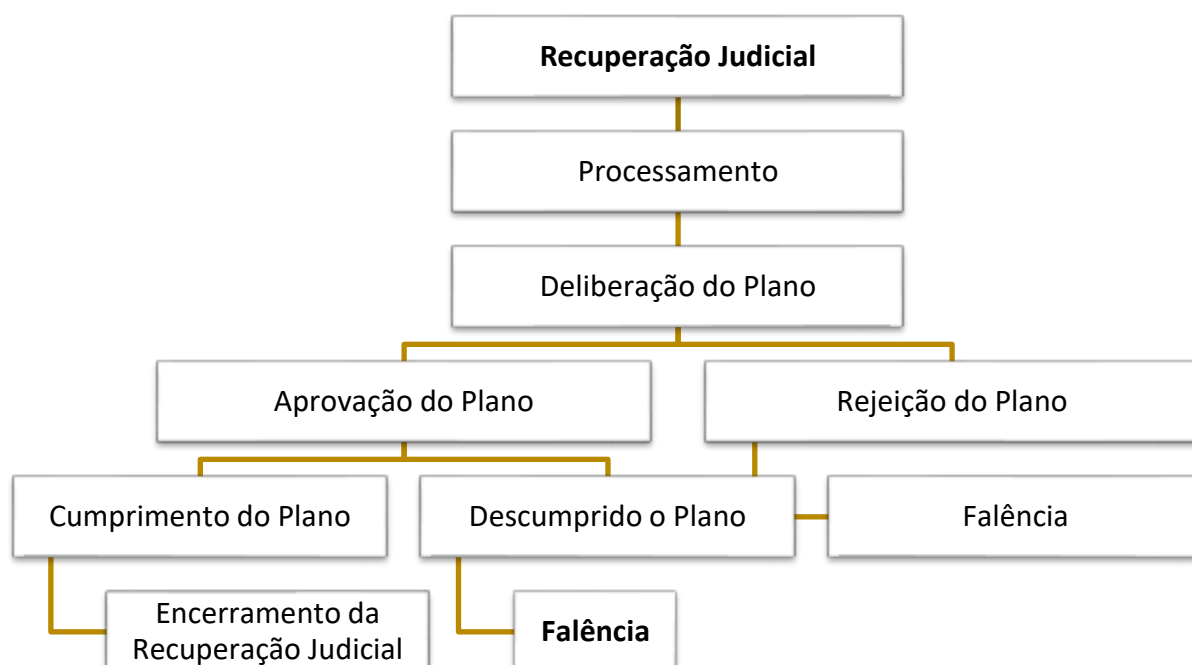
1 - DO FINANCIAMENTO DO DEVEDOR E DO GRUPO DO DEVEDOR

O financiador terá prioridade na forma do artigo 84, lei 11.101/05. Estamos diante do DIP FINANCING. A ideia é garantir que decisões judiciais não modifiquem a natureza e classificação do crédito, como forma de incentivar o financiador de boa-fé. Háverá autorização de constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos em favor do financiador. Em caso de convalidação da recuperação em falência, o contrato será automaticamente rescindido.

2 - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

No caso de *constatação de grupo econômico em vista da interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores*. As garantias fidejussórias dos devedores envolvidos serão extintas, salvo garantia real.

3 - RESUMO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



RECUPERAÇÃO ESPECIAL



A Lei Complementar 123/2006 determina que será considerada microempresa aquela que atingir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Considera, ainda, empresa de pequeno porte o empresário ou a pessoa jurídica que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,01 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

Vale lembrar que, **a partir de 1º de janeiro de 2018, os valores de receita bruta passarão a ser superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, conforme alteração trazida pela LC 155/2016.**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



O plano de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte será limitado às seguintes condições:

- a) abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, ressalvados os créditos que não se submetem à recuperação judicial, já mencionados em nosso estudo;
- b) preverá parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter, ainda, a proposta de abatimento do valor das dívidas;
- c) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; e
- d) estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, depois de ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

O juiz poderá autorizar a recuperação especial sem a convocação de assembleia geral.



INCLUSÃO LEGISLATIVA

“**Art. 70-A.** O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

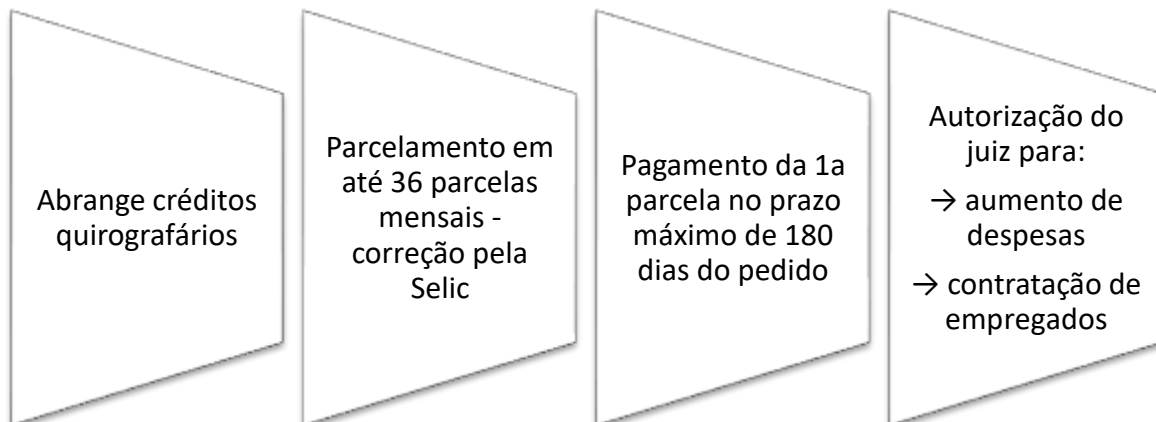
Art. 72, Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Plano de Recuperação Especial



Microempresas e empresas de pequeno porte





RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O devedor que preencher os requisitos previstos na Lei de Recuperação e Falência para a recuperação judicial poderá se valer da prerrogativa de não necessitar recorrer ao Judiciário para negociar um plano de recuperação com seus credores. **A esse procedimento dá-se o nome de recuperação extrajudicial.**

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.



A recuperação extrajudicial **não abrange os créditos fiscais, trabalhistas, acidentários ou de natureza real**, como a seguir:

Art. 161. [...]

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos artigos 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial se tiver pendente pedido de recuperação judicial ou se tiver obtido recuperação, em qualquer de suas modalidades, há menos de dois anos.



§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial **não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções**, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

O procedimento poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

No caso de plano que obrigue a todos os credores, com as assinaturas de credores que representem mais de 3/5 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.



Art. 161 [...]

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do



devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial.

Art. 164. [...]

§2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnam o plano, juntando a prova de seu crédito.

§3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Os **credores terão um prazo de 30 dias, contado da publicação do edital, para impugnar o plano**, juntando a prova de seu crédito. Sendo **apresentada impugnação, será aberto prazo de cinco dias para que o devedor sobre ela se manifeste**.

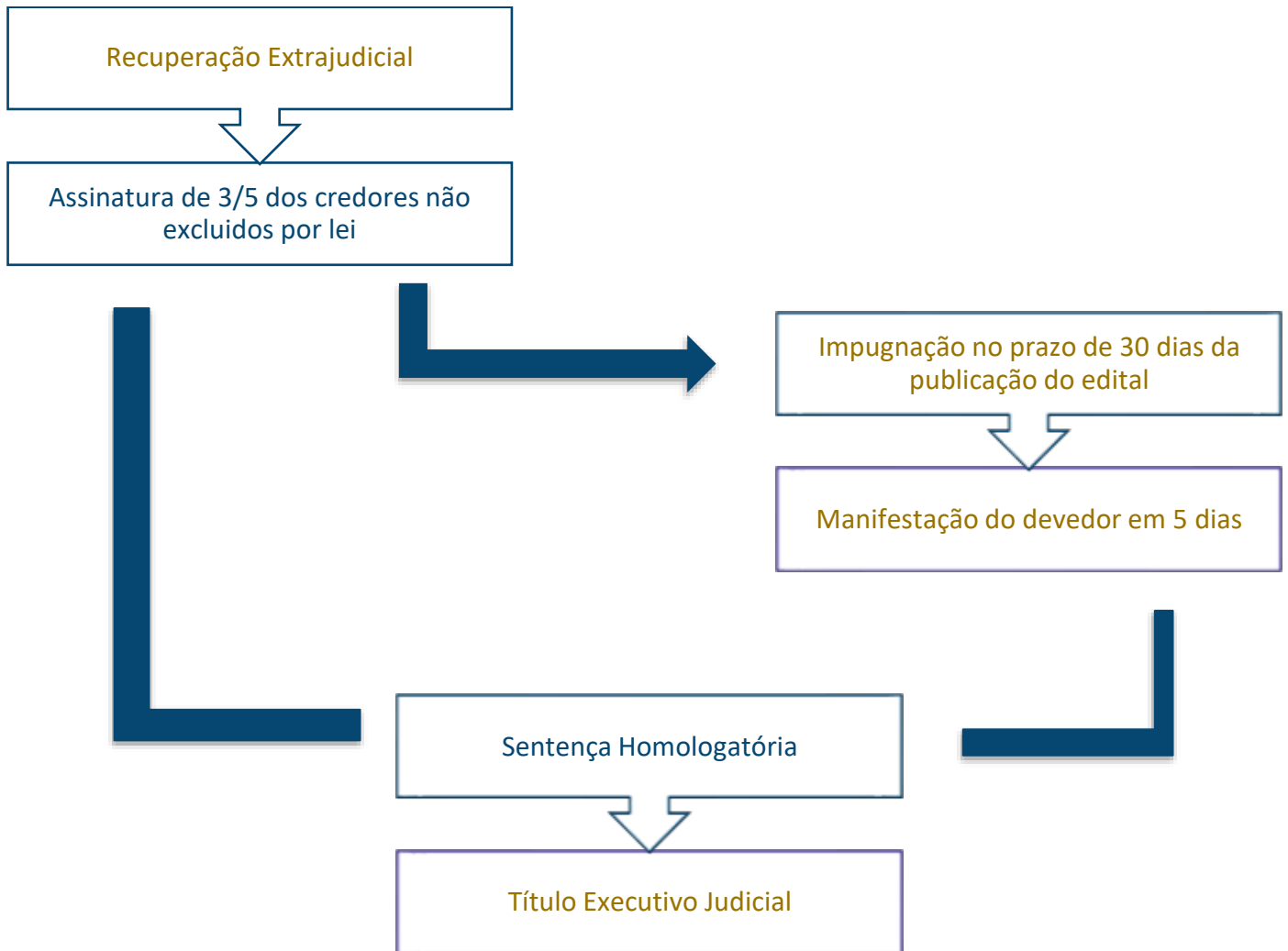
Posteriormente, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações, decidindo no prazo de cinco dias acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença, se entender que não implica prática de atos que visem a lesar seus credores e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

Da sentença cabe apelação, sem efeito suspensivo.

O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

Da sentença que defere ou denega o pedido de recuperação extrajudicial, cabe o recurso de apelação sem efeito suspensivo, conforme a redação do art. 164, § 7º.





INCLUSÃO LEGISLATIVA - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.” (NR)



“**Art. 164.** Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos artigos 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

PROCESSO ESTRANGEIRO, JURISDIÇÃO BRASILEIRA E INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

A legislação estabelece de maneira inovadora **princípios para a cooperação entre gestores e colaboradores em um processo estrangeiro. Além disso, a legislação determina regras para o que se compreende como insolvência transnacional, fixando competência e garantia de acesso à jurisdição nacional.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Para tirar dúvidas e ter acesso a dicas e conteúdos gratuitos, acesse nossas redes sociais:

Instagram - ProfAlessandroSanchez:

<https://www.instagram.com/ProfAlessandroSanchez/>

Canal do YouTube do Professor Alessandro Sanchez:

<https://www.youtube.com/channel/alessandrosanchez>

Telegram:

<https://t.me/ProfAlessandroSanchez>

